ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-287/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03077/2013
PROTOCOLO	**:**	1283784
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
RESPONSÁVEL	**:**	RUBENS FREIRE MARINHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO E DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira da contratação, no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira do Contrato n. 1/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Posto Japorã Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 14756/2013 (peça n. 28), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação às fases relativas aos procedimentos de *inexigibilidade de licitação*, de *formalização* do instrumento contratual e de *execução* financeira do objeto do contrato.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2167/2014 (peça n. 30) e assim opinou:

> "*1. regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do instrumento contratual, nos termos nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *2. regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que as etapas da contratação, envolvendo a inexigibilidade da licitação, a formalização do contrato firmado e os atos de execução do objeto do contrato, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade dos procedimentos.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria Competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto no seguinte termo: declarar regulares as etapas relativas aos procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira do objeto do Contrato n. 1/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Posto Japorã Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, *b*, II, e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99 do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira do Contrato n. 1/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Posto Japorã Ltda..

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator